

Ofício nº 1263/2021-PGJ/MPPA

Belém, 18 de novembro de 2021.

Ao Senhor

THIAGO FREITAS MATOS

Secretário Municipal de Administração de Ananindeua

E-mail: semad.adm@ananindeua.pa.gov.br

Senhor Secretário,

Cumprimentado Vossa Senhoria, em atenção à solicitação para adesão à Ata de Registro de Preços nº 38/2021-MP/PA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2021-MPPA, protocolizado neste Ministério Público sob o nº 15088/2021, informo que **a adesão foi autorizada**, para contratação das unidades solicitadas para os itens 03 e 04, com fulcro no art. 24, §1º, I e II do Decreto Estadual nº 991/2020, e nos termos referenciados no protocolo epigrafoado:

- 1. O fornecedor – com preço registrado na Ata – deverá ser informado e aceitar o pedido de adesão, sem prejuízo de suas responsabilidades e obrigações junto ao órgão gerenciador, no caso, este Órgão Ministerial;*
- 2. O órgão solicitante deverá usar a Ata de Registro de Preços no prazo de até 90 dias, a contar da autorização dada pelo órgão gerenciador e dentro da vigência do instrumento;*
- 3. As contratações decorrentes de adesão não podem exceder a 50% dos quantitativos dos itens registrados na Ata.*

Informo ainda, que a ARP está eletronicamente disponível no Portal Compras net (www.comprasgovernamentais.gov.br) e encaminho cópia do Parecer nº 551/2021-Analista Jurídico.

Por fim, **solicito que seja encaminhado** ao Ministério Público do Estado do Pará, **aos cuidados da Comissão de Gestão de Contratos e Convênios**, cópia do **Contrato e nota de empenho decorrentes da adesão** para que este *Parquet* possa registrar a conclusão do procedimento.

Atenciosamente,

**CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR**
Procurador-Geral de Justiçaod/2021
15088/2021

PARECER N.º 551/2021- ANALISTA JURÍDICO
PROTOCOLO N.º: 15088/2021
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 038/2021-MP/PA,
ITENS 03 E 04.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Trata-se de pedido da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANIDEUA, por meio da sua SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, para adesão à Ata de Registro de Preços n.º 038/2021-MP/PA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 015/2021- MPPA, cujo objeto registro de preços para aquisição eventual e instalação de persianas com ou sem bandos. A aludida ata vigera até o dia 06/10/2022.

O pedido de adesão refere-se à Ata de Registro de Preços n.º 38/2021, fora efetuado pelo requisitante, através do Ofício n.º 1922/2021, encaminhado à PGJ, fls.01, informando que tem **interesse em aderir ao seguinte itens e quantidades discriminadas abaixo:**

ITEM	DESCRIÇÃO
03	Persiana Vertical com instalação Quantidade solicitada: 100 unidades
04	Bandô em alumínio revestido da mesma lamina da persiana Quantidade solicitada: 50 unidades

A quantidade registrada do item 03 da Ata é de 200 unidades, portanto, o limite individual por órgão ou entidade para tal item é de 100 unidades, já o limite total para adesão para tal item registrado em Ata é de 400 unidades.

Já a quantidade registrada no item 04 da Ata é de 100 unidades, logo o limite individual por órgão ou entidade para tal item é de 50 unidades, e o limite total para adesão é de 200 unidades

A Comissão de Gestão de Contratos informou que não existem outros pedidos de adesão anteriores à referida ARP citada, conforme tabela apresentada, anexada ao expediente, fls.19.

Sendo que às fls.02 e 03, foram juntados tanto mapa comparativo de preços, a fim de comprovar a vantajosidade de adesão, assim como o aceite da empresa registrada na Ata em exame, ou seja, MM CONFECÇÕES LTDA.

O Fiscal do Contrato tomou ciência do pedido e não registrou nenhum óbice à concessão da adesão, fls.20.

Passado o caso à baila jurídica, assim passamos a fazer.

É o relatório.

Excelência, o sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos administrativos que visam ao registro formal de preços quanto à prestação de serviços e à aquisição de bens, para contratações futuras. Sua fundamentação é o art. 15, II, §§ 1º ao 6º, da Lei Federal n.º 8.666/1993¹, acrescentando-se o contido no art. 11 da Lei Federal n.º 10.520/2002². A regulamentação do sistema de registro de preços foi realizada, no âmbito federal, por meio do Decreto n.º 7.892/2013, e, no âmbito do Estado do Pará, por meio do Decreto n.º 876/2013.

Destarte, em novembro de 2017 foi editado, pelo Estado do Pará, novo decreto para regulamentar o sistema de registro de preços – o Decreto nº 1.887/2017 – vigente a partir de 13/11/2017 e que revogou o Decreto nº 876/2013.

Sendo que em 24 de agosto de 2020, fora publicado Decreto n.º 991/2020, que institui política Estadual de Compras e contratação e regulamenta no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema de Registro de Preços, previsto no art.15 da Lei Federal 8.666/93. Que revogou o Decreto n.º 1.887/2017.

A Ata de Registro de Preços é um documento vinculativo e obrigacional, resultante do procedimento licitatório destinado ao uso do sistema de registro de preços, e no qual se registram os preços, condições e fornecedores, nos termos do Edital e das propostas comerciais.

O pleito do requerente é justamente a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério Público do Estado do Pará, a Ata de Registro de Preços n.º 38/2021-MP/PA.

A adesão trata-se de procedimento de utilização da ata de registro de preços já finalizada, gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública. Já estava prevista nos regulamentos revogados e novamente foi trazida pelo Decreto Federal n.º 7.892/2013 e pelo novo Decreto Estadual n.º 991/2020, mas com inovações e limitações, devido às grandes controvérsias existentes quanto à figura.

¹ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II – ser processadas através de registro de preços;

(...)

§ 1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º. Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III – validade do registro não superior a um ano.

§ 4º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º. O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

² Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

DECRETO FEDERAL N.º 7.892/2013

(...)

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

~~§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.~~

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

~~§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.~~

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços

para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;
e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

~~§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)~~

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

DECRETO ESTADUAL N.º 991/2020

(...)

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser

utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão: I - **comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP**; II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e III - **encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.**

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo.

§ 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetuará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

A

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão. § 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

A adesão à Ata de Registro de Preços, comumente chamada de “carona”, era bastante questionada pela doutrina e pelo Tribunal de Contas da União. Reclamava, a Máxima Corte de Contas, uma limitação às “caronas”, vez que as lacunas do Decreto Federal n.º 3.931/2001 implicavam uma fragilidade do sistema, tornando-o discordante dos princípios da competição e da isonomia³.

Em decisão bastante divulgada e aclamada, o Tribunal pretendeu dar uma interpretação final à “carona” – ainda contida, àquela época, no art. 8º do Decreto n.º 3.931/2001 – ao determinar, no Acórdão n.º 1.233/2012, que os órgãos:

(...) em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/1993, art. 3º, caput), devem gerenciar a ata de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo previsto no edital.

No Acórdão n.º 2.692/2012, o Tribunal de Contas da União ainda fixou o prazo de 31/12/2012 a partir do qual passaria a operar a determinação, acima transcrita, do Acórdão n.º 1.233/2012.

Ocorre que em janeiro de 2013, diante da insatisfação do Ministério do Planejamento quanto à determinação do TCU, sobreveio o novo decreto federal do sistema de registro de preços, mantendo-se aquela determinação jurisprudencial apenas quanto às atas decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto n.º 3.931/2001.

Diante desse contexto, é importante considerar que o Decreto Federal n.º 7.892/2013, que trouxe as inovações e limitações tão almejadas pelo Tribunal de Contas da União, dirige-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, em estrita consonância com o seu artigo 1º.

³ V.g., Acórdãos n.º 1.487/2007 e n.º 2.764/2010.

No que tange aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, como é o caso do Ministério Público do Estado do Pará, deverão observar a normatização estadual para o sistema de registro de preços. Como dito alhures, o Estado do Pará editou decreto simétrico ao novo decreto federal, sendo o Decreto Estadual nº 991/2020, o atualmente vigente.

Defensor da legalidade e eficácia da adesão à ata de registro de preços – a chamada “carona” –, o festejado professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes grifa que “é juridicamente possível estender a proposta mais vantajosa conquistada pela Administração Pública como amparo a outros contratos”⁴.

Em face de pedido da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA por meio de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, obedece aos preceitos, do Decreto Estadual n.º 991/2020, prioriza a adesão de outro órgão ou entidade do Estado do Pará à Ata da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 24, caput transcrito alhures.

Destarte, o Decreto Estadual nº 876/2013 previa, em seu art. 23, § 5º, que a autorização de “carona” só poderia ocorrer após a primeira contratação pelo órgão gerenciador ou participante. Entretanto, em simetria com o Decreto Federal n.º 7.892/2013, que já havia revogado dispositivo que exigia aquela primeira utilização da Ata para seu uso pelo “carona”, o novo Decreto Estadual nº 991/2020 excluiu, do rol de requisitos à autorização de Adesão, a necessidade de prévia contratação pelo órgão gerenciador, motivo pelo qual não seria mais necessário que este *Parquet* utilizasse sua Ata de Registro de Preços para concessão de adesão.

No entanto, é preciso observar o que o decreto Federal 9.488 de 2018 modificou os limites ora mencionados para a adesão à Ata estabelecida no Decreto n.º 7.892/2013, determinando:

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Por conseguinte, diante da legislação acima mencionada, **entendo ser possível a presente adesão da Secretaria Municipal de Administração de Ananindeua à Ata de**

⁴ Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 4.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 466.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Registro de Preços n.º 38/2021, considerando que a quantidade requerida para item 03, e item 04, não ultrapassem o limite de 50% do quantitativo registrado em ata, bem como que os somatórios do total das adesões já efetuadas no MPPA, não ultrapassem o limite do dobro do quantitativo registrado na ata para tais itens e, ainda, considerando que já foram apresentados, pela referida Secretaria, tanto a comprovação da vantagem da adesão, como o aceite da fornecedor, conforme determina o art. 24,§1º, inciso I e III do Decreto Estadual n.º 991/2020.

É o parecer.

Belém, 19 de outubro de 2021.

Aline Bohadana Pontes Dias
Analista Jurídico MPE
Atividade de Licitações e Contratos